



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição Medida Provisória n.º 793 de 31 de Julho de 2017

Autor Jerônimo Goergen (PP/RS)
--

n.º do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. **xx** O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do ‘caput’ este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretroatível a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no início de cada exercício” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.


Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento

CD/17775.95881-05

fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal



CD/17775.95881-05